



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Lei Nº 817/2001

“Institui o Código Municipal de Posturas”

A Câmara Municipal de Rio Novo aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei.

**TÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Fica instituído o Código Municipal de Posturas do Município de Rio Novo.

Artigo 2º - Este Código institui e disciplina o Poder de Polícia Administrativa Municipal, nas matérias de Higiene, Saúde, Segurança, Preservação Ambiental, Costumes, Bem Estar Geral, Funcionamento de Estabelecimentos destinados a atividades econômicas e/ou locais públicos, bem como as Normas de Relacionamento Jurídico entre o Poder Municipal e os Municípios.

Artigo 3º - Compete à Prefeitura Municipal de Rio Novo e suas estruturas operacionais cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, através de servidores credenciados para exercer o Poder de Polícia Administrativa Municipal.

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica, em todo o território municipal está sujeita às prescrições deste Código e obriga-se a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.

**CAPÍTULO II**

**Das Infrações**

Artigo 5º - Constitui infração toda ação ou omissão, dolosa ou não, contrária às disposições desta Lei.

Artigo 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de fazer cumprir as disposições desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 7º - Não são diretamente puníveis por esta Lei:

I – os incapazes na forma da lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

II – os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração;

Artigo 8º - Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais ou responsáveis legais, quando menor;

II – sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Artigo 9º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 10º - As penalidades, pecuniárias ou não, somente terão efeito se observados os seguintes dispositivos.

I – Toda infração somente será notificada através do Auto de Infração, que também será o instrumento hábil para imposição de multas;

II – O Auto de Infração será lavrado por funcionário credenciado pela Prefeitura;

III – No auto de infração deverão constar, no mínimo:

- a) Dia, mês, ano e horário da lavratura;
- b) Local da obra/imóvel objeto da infração;
- c) Descrição da Infração e do dispositivo legal infringido;
- d) Nome do Infrator, seu CPF (ou identidade) e seu endereço
- e) Nome, lotação e cargo e assinatura de quem lavrou o Auto de Infração;
- f) Nome e assinatura de duas testemunhas devidamente documentadas.

IV – O infrator deverá assinar o Auto de Infração e, no caso de recusa por parte deste, tal fato deverá ser averbado no próprio documento.

Artigo 11º - Na hipótese de autuação decorrente de infração a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I –o infrator terá 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento escrito, dirigido à Prefeitura;

II – Julgada improcedente a defesa ou não sendo a mesma defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator.

Artigo 12º - O prazo para recolhimento das multas será determinado pelo Executivo Municipal, de acordo com o seguinte:

I – Não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas;

II – Não será superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 13º - Em relação às multas será observado o seguinte:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

I – Serão cumulativas;

II – Não eximirão o infrator de sujeitar-se a outras obrigações e demais penalidades previstas em Lei;

III – Terão seu valor determinado pelo Executivo Municipal, que levará em conta a gravidade dos fatos que as originaram e os limites mínimo e Máximo estabelecidos nesta Lei.

Artigo 14º - Toda reincidência à mesma infração, praticada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, no período de 01 (um) ano, será punida com valores fixados em dobro do valor da multa anterior.

Artigo 15º - As multas estarão sujeitas a:

I – Atualização monetária e a juros de mora à razão de 1,0% (um vírgula zero por cento) ao mês, ou fração, quando não pagas nos prazos determinados;

II – Atualização monetária, juros de mora à razão de 1,0% (um vírgula zero por cento) ao mês, ou fração e inscrita na Dívida Ativa, quando não pagas no mesmo exercício em que forem impostas ou até no máximo 15 (quinze) dias do exercício subsequente, com prazo de recolhimento fixado de acordo com o Artigo 12º desta Lei, quando imposta após o dia 17 (dezesete) de dezembro.

Artigo 16º - Além de multas e de outras penalidades ou obrigações previstas em Lei, a infração pode resultar em apreensão de bens ou mercadorias ou interdição de estabelecimentos, quando estes estiverem:

I – perturbando a ordem, a moral e o sossego públicos;

II – obstruindo o livre trânsito de pessoas ou veículos;

III – causando danos à higiene de pessoas ou à saúde pública;

IV – pondo em risco a segurança pública;

V – prejudicando o meio ambiente;

VI – poluindo visualmente os locais públicos.

Artigo 17º - Nos casos de apreensão de bens ou mercadorias:

I – a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura;

II – quando esta se realizar em locais afastados, a critério da Prefeitura, a coisa apreendida será depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, de acordo com as formalidades legais.

Artigo 18º - A devolução da coisa apreendida somente se dará após:

I - pagamento de indenização à Prefeitura, em relação às despesas de apreensão, transporte e depósito;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

II – pagamento das multas que couberem.

Artigo 19º - No caso de não ser reclamada e retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo o valor apurado aplicado na indenização de multas e despesas de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo Único – Após a venda em hasta pública da coisa apreendida e a respectiva indenização de multas e despesas, caso haja saldo positivo, este será repassado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 20º - O infrator às disposições desta Lei, enquanto perdurarem os motivos que configuraram a infração e enquanto não proceder ao pagamento das respectivas multas, estará proibido de:

I – Participar de Licitação junto à Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II – Receber créditos ou pagamentos da Prefeitura ou órgãos da administração direta e indireta do Município;

III – Contratar com a Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;

IV – Obter certidões e/ou declarações junto à Prefeitura ou órgãos da administração direta e indireta do Município;

V – Obter quaisquer licenças relativas ao Poder de Polícia do Município.

## **TÍTULO II**

### **Da Higiene**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Higiene Pública**

Artigo 21º - Compete à Prefeitura, através de seus órgãos e estruturas operacionais, zelar pela higiene pública, abrangendo especialmente a limpeza e a higiene:

I – Das vias e logradouros públicos;

II – Das edificações particulares e coletivas;

III – Dos terrenos;

IV – Dos alimentos e das bebidas em geral;

V – Dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

VI – Da água;

VII – Do ar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 22º - A fiscalização inspecionará:

I – Rotineiramente, de forma periódica, todos os locais passíveis de gerar algum dano à higiene pública;

II – Atendendo solicitações de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou particulares, em relação a locais específicos que, segundo estas, estejam colocando em risco a higiene pública;

III – Quando do cadastramento ou renovação de Alvarás de funcionamento, junto à Prefeitura Municipal dos estabelecimentos cujas atividades se enquadrem no Artigo 21º, desta Lei;

IV – Em regime especial:

- a) nos locais, que por suas características ou destinações, apresentem situações de risco à higiene pública;
- b) nos locais onde se verificarem infrações às disposições desta Lei, em relação à saúde pública;
- c) de modo prévio, em locais onde estão programadas, atividades que mobilizem multidões, como feiras, exposições, celebrações esportivas, culturais, religiosas.

Artigo 23º - A cada inspeção a Fiscalização elaborará um relatório circunstanciado sobre as condições de higiene do local inspecionado.

Artigo 24º - Verificada a situação que coloque em risco a higiene pública, a Fiscalização:

I – Quando se tratar de competência municipal:

- a) sugerirá medidas e proporá soluções, visando a eliminar a situação de risco à higiene pública;
- b) se não suficiente o disposto no Artigo anterior, exigirá que se tome providências, que se não acatadas na forma e no prazo determinados, ocasionarão a imediata e automática interdição do local.

II – Quando se tratar de competência delegada:

- a) realizará os atos em delegação, que, após consignados em relatório, a ser então encaminhado ao delegante, juntamente com o Auto de Infração;

III – Quando não se tratar de competência municipal, encaminhará cópia do relatório citado no Artigo 22º à autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos**

**Artigo 25º - Entende-se por vias e logradouros públicos os espaços do território municipal destinados ao trânsito de veículos e pedestres, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de se localizarem na área urbana ou rural ou possuírem quaisquer serviços urbanos.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 26º - A construção de passeios fronteiriços aos imóveis urbanos de propriedade particular será de responsabilidade do proprietário ou proprietários dos imóveis.

Artigo 27º – A responsabilidade pela limpeza das vias e logradouros públicos será:

I – Da Prefeitura ou de concessionária, quando se tratar de parques, jardins, praças e pistas de rolamento de vias e logradouros públicos;

II – Das pessoas físicas ou jurídicas, quando se tratar de calçadas e passeios, no trecho fronteiriço às testadas de seus imóveis.

Artigo 28º - Nas vias e logradouros públicos, é proibido:

I – Despejar lixo ou detritos de quaisquer natureza em seus ralos, sejam eles de águas pluviais ou de esgotamento sanitário;

II – Despejar lixo ou detritos de quaisquer natureza, proveniente de prédios, terrenos, máquinas, equipamentos ou veículos;

III – Despejar entulhos provenientes de podas de vegetais e/ou de obras de construção civil;

IV – Despejar águas servidas dos imóveis;

V – Lavar roupas, veículos ou quaisquer outros objetos ou banhar-se em fontes, chafarizes e tanques;

VI – Impedir, obstruir ou dificultar, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, o livre escoamento das águas, pelas valas, canais e sarjetas;

VII – Fazer aterro com lixo ou quaisquer detritos putrescíveis;

VIII – Conduzir, sem as devidas precauções, por qualquer meio de transporte, ou mesmo a pé, materiais que, de alguma forma, possam comprometer a higiene;

IX – Conduzir ou manter, portadores de doenças infecto-contagiosas exceto se no interior de veículos para este fim preparados;

X – Expor quaisquer mercadorias, em especial alimentos, frescos, semi-processados, minimamente processados ou processados;

XI – Manter mercadorias ou materiais de construção ainda que para posterior guarda;

XII – Manter máquinas, veículos ou equipamentos em reparos ou para reparos;

XIII – Abandonar máquinas, veículos e equipamentos ou suas partes;

XIV – Conduzir ou manter animais, sem as devidas prevenções, no que se refere às suas necessidades fisiológicas;

XV – Manter cachoeiras ou estábulos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 29º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas, quando em primeira aplicação, com multas de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**CAPÍTULO III**

**Da Higiene das Edificações Particulares e Coletivas**

Artigo 30º - As edificações, urbanas ou suburbanas, independente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 31º - Todas as edificações deverão:

I – Ser pintadas ou caiadas, tanto interior, quanto exteriormente;

II – Ter revestimento especial, quando, em função de sua destinação, assim o determinar a fiscalização específica;

III – Ter lixo domiciliar:

- a) acondicionado em sacos de plástico resistentes e fechados;
- b) separados em material orgânico e não-orgânico, entendendo-se como este último vidros, metais, plásticos e papéis;
- c) colocados em local apropriado, localizado nos passeios, conforme especificações em Regulamento desta Lei;
- d) as pilhas e as baterias, alcalinas ou não, recarregáveis ou não, terão sua coleta regida por Regulamento desta Lei;
- e) colocado para ser recolhido nas datas e horários determinados pelo Serviço de Limpeza Pública;

Artigo 32º - Os prédios de apartamentos e as edificações comerciais coletivas deverão ser dotados de instalação coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem, de capacidade suficiente para atender toda a necessidade condominial e em local de fácil acesso para a coleta pública.

Parágrafo único – Os artigos 30, 31 e 32 só serão colocados em prática, após implantação de uma usina de compostagem e triagem.

Artigo 33º - Não será considerado lixo domiciliar:

I - Objetos inservíveis de qualquer natureza, bem como suas partes, que não puderem ser acondicionados devidamente em sacos plásticos de lixo;

II – Os resíduos de produção industrial;

III – Entulhos e restos de materiais de construção;

IV – Matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

V – Restos de abatedouros, matadouros, frigoríficos e assemelhados;

VI – Terra, folhas, galhos que não puderem ser acondicionados em sacos plásticos de lixo;

Artigo 34º - Todo resíduo produzido nas edificações e que não se enquadrar como lixo domiciliar deverá ser recolhido às custas do proprietário da edificação, ou pela Prefeitura, mediante o pagamento de tarifa correspondente, conforme disposto em Decreto.

Artigo 35º - O lixo contaminado e/ou infectado e materiais perfuro-cortantes, provenientes de farmácias, drogarias, consultórios médicos, gabinetes odontológicos, laboratórios de análises clínicas e similares, será ser acondicionado em recipiente adequado, fabricado atendendo as disposições do Ministério da Saúde e recolhido em local específico, determinado pela Coordenadoria Municipal de Saúde, que se responsabilizará pela sua guarda e deposição final, conforme disposto em Regulamento específico.

Artigo 36º - Toda edificação obedecerá ao disposto na legislação municipal que trata das obras particulares.

Artigo 37º - Independente de sua destinação, a edificação não poderá ser ocupada, enquanto nela se observar:

I – Mofo em paredes e/ou teto;

II – Frestas em paredes ou na junção de paredes com esquadrias;

III – Instalação elétrica em mal estado de conservação ou aparentes, exceto se, no último caso, tratar de plantas industriais ou comerciais com projetos específicos aprovados pela Prefeitura;

IV – Inexistência de instalações sanitárias, ou caso estas existam, se encontrarem sem condições de uso;

V – Captação e distribuição de água não tratada para consumo humano;

VI – Inexistência de rede de esgoto, ou, caso esta existir, se encontrar sem condições de uso;

VII – Piso sem revestimento;

VIII – Ausência de forro, excetuando os casos especiais, previstos na legislação municipal que trata das obras particulares;

IX – Insuficiência de iluminação natural e ventilação;

X – Existência de atividades incompatíveis, quando a higiene, sem que se adotem medidas que assegurem o perfeito isolamento entre elas;

XI – Existência de chaminés, fornos e assemelhados que despejem fumaça ou fuligem de forma danosa à edificação onde se situa ou às vizinhas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 38º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais).

**CAPÍTULO IV**

**Da Higiene dos Terrenos**

Artigo 39º - Os terrenos, urbanos ou suburbanos, nos quais não existam edificações, independentemente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 40º - Os terrenos deverão:

I – Ser murados, tanto nas testadas, quantonas divisas, de acordo com o disposto na legislação municipal que trata de obras particulares;

II – Ter o mato roçado, sempre que a altura deste ultrapassar 1,0 (um) metro, sendo vedada a queimada pura e simples;

Parágrafo Único – É expressamente proibida a instalação ou manutenção de cocheiras e estábulos em terrenos localizados dentro do perímetro urbano.

Artigo 41º - Os terrenos, quando utilizados para fins comerciais ou de serviços, terão que possuir, no mínimo:

I – Instalação sanitária;

II – Conexão com redes de água, esgoto e energia elétrica.

Artigo 42º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 100,00 (cem reais).

**CAPÍTULO V**

**Da Higiene dos Alimentos e das Bebidas**

Artigo 43º - A Prefeitura, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, conforme a competência, e nos casos previstos em acordos com delegações estabelecidas através de Termos de Convênio, fiscalizará a produção, o comércio e o consumo de alimentos e bebidas.

Artigo 44º - Somente produzirão e comercializarão alimentos e bebidas:

I – O produtor ou comerciante cadastrado junto aos órgãos competentes, federais, estaduais ou municipais, conforme o caso;

II – Os estabelecimentos convenientemente localizados de acordo com diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III – Os estabelecimentos construídos em conformidade com a legislação municipal que trate de obras particulares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 45º - É proibido expressamente comercializar e servir alimentos e bebidas:

I – Deteriorados;

II – Adulterados;

III – Falsificados.

IV – Sem a indicação de seus ingredientes e conservantes, aromatizantes e corantes a ele agregados;

V – Com embalagem danificada, rompida ou sem lacre, quando originalmente o contiver;

VI – Com prazo de validade expirado;

VII – Sem a devida documentação que comprove sua origem, que deverá, obrigatoriamente, ser de produtor devidamente cadastrado como tal no órgão competente, federal, estadual, ou municipal.

Artigo 46º - Os locais de produção, nos estabelecimento produtores de alimentos, inclusive os hortifrutigranjeiros, tanto de insumos como de produtos acabados, deverão estar em conformidade com as legislações específicas estaduais ou federais, em função da natureza de cada uma delas.

Artigo 47º - Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, em relação aos produtos hortifrutigranjeiros será observado o que se segue:

I – Serão expostos dispostos em bancadas, a, no mínimo, 1,20 (um vírgula vinte) metros do piso;

II – Os hortifrutigranjeiros não conterão terras, larvas, insetos ou quaisquer outros corpos estranhos;

III – Os hortifrutigranjeiros não poderão ser expostos na parte externa do estabelecimento ou a distância inferior a 1,50m (um vírgula cinquenta) metros das portas do estabelecimento;

IV – Os hortifrutigranjeiros não poderão ser comercializados em locais onde existam animais vivos, produtos de limpeza e outros artigos ou objetos que possam causar contaminação de quaisquer espécie;

V – Os hortifrutigranjeiros não poderão ser comercializados fatiados, cortados ou descascados;

Artigo 48º - Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, em relação ao comércio de animais vivos, será observado o que se segue:

I – Os animais estarão acondicionados em gaiolas de construção resistente e que ofereçam a livre movimentação no interior;

II – Os animais serão sadios e de bom aspecto;

III – As gaiolas terão dispositivos de abertura com fechos eficientes e fundo removível, de forma a facilitar a limpeza, que deverá ser de periodicidade diária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

IV – A comercialização de animais somente será permitida com autorização da Prefeitura, expedida após a liberação do local para fiscalização sanitária.

Artigo 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos e bebidas, além das demais disposições desta Lei, deverão ainda observar as seguintes:

I – Empregar carrinhos, trailers, ou veículos adaptados previamente vistoriados pela Prefeitura, que aprovará as condições gerais de funcionamento e funcionalidade dos mesmos;

II – Trajar uniformes adequados e limpos à atividade desempenhada;

III – Trazer os produtos armazenados e expostos em recipientes apropriados, protegidos de impurezas e insetos;

IV – Não vender frutas descascadas, cortadas ou fatiadas;

V – Não tocar e não permitir que toquem com as mãos os alimentos de ingestão imediata;

VI – Estacionar em locais previamente determinados pela Prefeitura;

VII – Possuir vasilhame para acondicionamento de lixo em quantidade suficiente e distribuído de forma a garantir ao consumidor a disposição de embalagens vazias ou restos dos produtos originários da sua atividade.

VIII – Fornecer ao consumidor somente temperos e complementos alimentares em embalagens individuais, do tipo sachê.

Artigo 50º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 15,00 (quinze reais) a R\$ 100,00 (cem reais).

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços**

Artigo 51º - Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, os estabelecimentos comerciais e de serviços, estão sujeitos a especificações próprias, a bem da higiene pública.

Artigo 52º - Nos hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, padarias e similares:

I – louças e talheres serão lavados em água corrente, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou quaisquer outros assemelhados;

II – A higienização de louças e talheres será obrigatória e realizada com água fervendo e/ou esterilizador próprio;

III – Louças e talheres serão guardados em armários ventilados e protegidos de poeira e insetos;

IV – Os copos empregados serão preferencialmente descartáveis, ou caso contrário, lavados com detergentes e em água corrente e posteriormente higienizados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

- V – os guardanapos e toalhas serão de uso individual e descartáveis;
- VI – Os recipientes para temperos, azeite, palitos etc, para uso público, deverão ser do tipo que se manuseie sem retirada da tampa;
- VII – Os salgados e doces deverão ser mantidos em recipientes transparentes e isolados de forma a impedir que sejam tocados pelo público;
- VIII – Atendentes e balconistas não poderão tocar os alimentos com as mãos;
- IX – Atendentes e balconistas não manusearão dinheiro;
- X – Atendentes e balconistas estarão sempre uniformizados;
- XI – Pães, bolos, doces e congêneres serão acondicionados em sacos apropriados para transporte;
- XII – As instalações sanitárias destinadas ao público serão mantidas limpas, separadas por sexo, claramente identificadas e iluminadas e em quantidade suficiente para atender a demanda;
- XIII – As cozinhas serão totalmente isoladas do local de atendimento ao público e não se comunicarão com instalações sanitárias;
- XIV – os resíduos de cozinhas e restos de alimentos serão acondicionados em vasilhames apropriados, externamente ao estabelecimento e dispostos para recolhimento pelo Serviço de Limpeza Pública conforme as disposições do Artigo 31º, item III, desta Lei;
- XV – os funcionários deverão se apresentar, nas cozinhas, convenientemente trajados, com calçados fechados, toucas e avental e não poderão fumar;
- XVI – Somente será permitido fumar em locais especificamente sinalizados e isolados para tal finalidade.

Artigo 53º - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, esteticistas, manicuros e pedicuros:

- I – As toalhas e golias serão individuais;
- II – As lâminas de barbear serão descartáveis e de uso individual;
- III – O material de manicuros e pedicuros serão convenientemente lavados e enxaguados em água corrente e posteriormente esterilizados, através de calor seco ou radiação ultravioleta;
- IV – a cada corte de cabelo o piso do estabelecimento será varrido;
- V – Os funcionários usarão aventais de cor branca, rigorosamente limpos.

Artigo 54º - Nos hospitais, clinicas e similares:

- I – deverá existir lavanderia provida de água quente, com instalação completa de desinfecção de roupas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

II – O lixo de natureza hospitalar deverá ser depositado para coleta classificado e separado pela sua natureza, atendendo aos dispositivos das legislações de preservação ambiental e de segurança biológica;

III – Os necrotérios e as capelas mortuárias localizar-se-ão em prédio isolado, distante no mínimo 5 metros do conjunto hospitalar e de habitações vizinhas, situado de maneira que o seu interior possa ser devassado ou descortinado;

IV – As instalações físicas obedecerão ao disposto na legislação do Departamento de Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Artigo 55º - As infrações ao dispositivo deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Higiene da Água**

Artigo 56º - Compete à Prefeitura fiscalizar a qualidade da água colocada à disposição da população, através de meios próprios ou mediante a contratação de análises junto a outros órgãos públicos ou empresas particulares;

Artigo 57º - A água das piscinas públicas e para consumo humano deverá ser:

I – Tratada com cloro;

II – Abrandada com índices de metais pesados e substâncias orgânicas dentro dos padrões de qualidade fixados pelo Ministério da Saúde;

III – Isenta de coliformes quando para consumo humano e com índices de coliformes compatíveis com os fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

IV – Ser incolor, inodora e insípida.

Artigo 58º - A água para irrigação de produtos hortifrutigranjeiros deverá ser captada da rede pública, de poços artesianos, cisternas ou de cursos de água, desde que estas não apresentem vestígios de estarem contaminadas com esgotos de qualquer origem.

Artigo 59º - As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multas de R\$ 15,00 (quinze reais) a R\$ 100,00 (cem reais).

## **CAPÍTULO V**

### **Da Higiene do Ar**

Artigo 60º - Compete à Prefeitura fiscalizar a qualidade do ar, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.

Artigo 61º - Será proibido, em todo território municipal:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

I – Manter chaminés desprovidas de filtros conforme especificações determinadas pela Prefeitura, conforme disposto em Regulamento específico;

II – Transitar com veículos desregulados, que emitam quantidade anormal de gases de escapamento;

III – Queimar borracha, plástico, lixo, ou quaisquer outros materiais ou substâncias que produzam fumaça em demasia;

IV – Fazer queimadas;

V – Produzir, por qualquer meio, pó ou poeira e despejá-los no meio ambiente;

VI – Produzir, por qualquer meio, odores desagradáveis.

Artigo 62º - A Prefeitura, sempre que se fizer necessário, estipulará, através de Regulamento específico, medidas preventivas ou corretivas, específicas ou genéricas, visando a inibir fontes de poluição do ar.

Artigo 63º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

### **TÍTULO III**

#### **Dos Costumes, Segurança e Ordem Pública**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da Moralidade Pública**

Artigo 64º - Compete à Prefeitura, em todo o território municipal, coibir atividades ou práticas que atentem contra a moral e os bons costumes.

Artigo 65º - É expressamente proibido:

I – Expor gravuras, livros, revistas, jornais e quaisquer outros materiais obscenos ou pornográficos;

II – Nadar ou banhar-se em locais públicos, exceto nos designados pela Prefeitura e desde que em trajes adequados;

III – Exibir cartazes, faixas, anúncios, adesivos e assemelhados, através de qualquer meio, que, de alguma forma atentem contra a moral de pessoas e instituições;

IV – Divulgar músicas ou proferir discursos que atentem contra amoralidade individual, institucional ou pública;

V – Praticar atos obscenos em público;

VI – Promover jogos de azar, apostas, ou similares, exceto os permitidos pelo Governo Federal;

VII – Promover competições em que haja sacrifícios ou mesmo maus tratos de animais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 66º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 15,00 (quinze reais) a R\$ 100,00 (cem reais).

**CAPÍTULO II**

**Do Sossego Público**

Artigo 67º - Compete à Prefeitura zelar pelo sossego público, em todo o território municipal.

Artigo 68º - É expressamente proibido:

I – Desordens, algazarras ou barulhos excessivos em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos ou mesmo residências;

II – Utilizar veículos automotores desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

III – Produzir sons excessivos por meio de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros assemelhados;

IV – Realizar propaganda com alto-falantes, instrumentos de percussão, cornetas, etc., de maneira fixa ou móvel, fora dos locais e horários determinados pela Prefeitura;

V – Produzir sons explosivos através de morteiros, bombas, fogos de artifício e quaisquer outros assemelhados;

VI – Acionar apitos ou silvos de sereia de estabelecimentos por mais de 30 segundos ou após as 22 horas;

VII – Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem previa licença da Prefeitura.

VIII – Efetuar qualquer tipo de ruído excessivo, antes da 07:00h horas e após às 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, asilos, escolas e residenciais.

Artigo 69º - Excetuam-se das proibições do Artigo anterior as sirenes de ambulâncias e viaturas de Segurança Pública, quando em serviço.

Artigo 70º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

**CAPÍTULO III**

**Das Festividades e Diversões Públicas**

Artigo 71º - Para os efeitos desta Lei, serão consideradas festividades e diversões públicas as que se realizarem em vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, sendo irrelevante a cobrança ou não de ingressos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 72º - Nenhuma festividade ou diversão pública se realizará sem a prévia licença da Prefeitura.

Artigo 73º - A Licença para a realização de festividade ou diversão pública deverá ser requerida por escrito, junto à Prefeitura, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo ainda o interessado apresentar:

I – Local, data e horário da realização do evento;

II – Modalidade do evento;

III – Cópia de Comunicação por escrito do Evento ao Conselho Tutelar de Rio Novo;

IV – Cópia de Comunicação por escrito do Evento ao Comando de Policiamento Ostensivo estadual em serviço em Rio Novo;

V – Certidões Negativas de Débitos Municipais, relativas ao responsável e ao estabelecimento, quando for o caso;

Artigo 74º - A licença somente será concedida quando:

I – Comprovar-se a adequação do local às disposições de legislações municipais que tratam de obras particulares e do uso do solo urbano;

II – Comprovar-se a adequação do local às disposições desta Lei, quanto a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes e bem estar público;

III – Comprovar o recolhimento das respectivas taxas;

IV – Quando tratar-se de parques, circos, feiras e congêneres, comprovar-se o depósito de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, a título de garantia de pagamento de eventuais despesas com limpeza e recomposição do local.

Parágrafo Único – Caso não se verifique a necessidade de limpeza ou recomposição do local, o depósito, tratado no Artigo anterior, em seu item IV, será restituído integralmente sem acréscimos de qualquer ordem.

Artigo 75º - É expressamente proibido:

I – Apresentar os programas anunciados em horários diversos ao previsto na licença;

II – Apresentar os programas parcialmente, ou de maneira diversa à anunciada;

III – Colocar à venda ingressos que não sejam numerados seqüencialmente e tipograficamente;

IV – Fumar em recintos fechados destinados a apresentações de filmes, peças teatrais e musicais, recitais e congêneres, exceto quando ao ar livre;

V – Permitir maior número de espectadores, que a capacidade do local;

VI – Manter fechadas as portas e saídas;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG

Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000

VII – A armação de circos, parques, rodeios ou congêneres sem expressa autorização da Prefeitura, que será fornecida após requerimento e vistoria do local e instalações por equipe de fiscalização do município.

Artigo 76º - Independentemente de se identificar possíveis agentes e de se aplicar a estes as punições previstas em Lei, para os efeitos e sanções desta Lei, será responsabilizado, por eventuais desordens ou algazarras, o responsável pelo evento.

Artigo 77º - Todo local destinado a abrigar festividades e diversões públicas deverá possuir sistemas especiais para evacuação de pessoas e prevenção de incêndios, conforme determinação da legislação municipal que trata de obras particulares, ou, quando se tratar de instalações provisórias, obedecer às determinações da Prefeitura para cada caso

Artigo 78º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

## CAPÍTULO IV

### Do Trânsito Público

Artigo 79º - O trânsito é livre e sua regulamentação tem o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem estar da população.

Artigo 80º - O trânsito em todo o território municipal, será controlado pela Prefeitura, através do controle e fiscalização de tráfego e do planejamento, da execução, e da manutenção da sinalização, que será modificada a qualquer tempo, por meio de regulamento, sempre que as condições de trânsito interferirem, de algum modo, no bem estar da população.

“Art. 80-A – Nas estradas rurais municipais, bem como nas estradas estaduais situadas no território do Município, somente será permitido o trânsito de veículos durante o período noturno que possuam sinalização refletiva que seja eficiente como alerta visível e capaz de evitar acidentes. **(texto inserido pela Lei 117/2013 de 02/05/2013).**

Art. 80-B – A obrigatoriedade é imposta a todos os tipos de veículos e máquinas, condutores ou não de passageiros ou de carga, individual ou coletivo, com tração de qualquer espécie, inclusive bicicleta, motocicleta, charrete, carroça, carreta, trator, carro de boi ou similares, que possam transitar nas referidas estradas. **(texto inserido pela Lei 117/2013 de 02/05/2013).**

Art. 80-C – A forma da sinalização refletiva a ser adotada será a que melhor for adequada ao objetivo de contribuir para a segurança de todos, apropriada para evitar acidentes no trânsito das estradas e caminhos. **(texto inserido pela Lei 117/2013 de 02/05/2013).**

Art. 80-D – A administração Municipal através dos órgãos próprios e competentes à natureza da obrigação, no prazo de sessenta dias da publicação desta lei, concluirá um cadastramento dos veículos e máquinas mencionados acima e localizados no Município. **(texto inserido pela Lei 117/2013 de 02/05/2013).**

Art. 80-E – O cadastro municipal evidenciará o tipo de natureza do veículo ou máquina, o proprietário responsável e localidade de situação, atribuindo um número pela ordem de concessão de licença para registro. **(texto inserido pela Lei 117/2013 de 02/05/2013).**

Art. 80-F – O Executivo regulamentará estas disposições, por Decreto, no que couber e for necessário ao cumprimento de seus objetivos de proporcionar segurança nas estradas em território municipal, determinando na forma legal, as penalidades a serem impostas aos infratores.” **(texto inserido pela Lei 117/2013 de 02/05/2013).**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Parágrafo Único – a Prefeitura contará com o auxílio do Comando de Policiamento Ostensivo estadual em serviço no município, na fiscalização do efetivo cumprimento das disposições desta Lei e na formação do seu quadro de pessoal específico para atividades desta natureza.

Artigo 81º - Com relação ao serviço de Táxis no município a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:

I – As características dos veículos;

II – A implementação de planilhas de cálculo tarifário e a fixação de valores das tarifas taximétricas, para os horários comercial e especial, de bandeira 2.

III – Respeitando os interesses da população, os Pontos específicos para estacionamento dos veículos, bem como a adequada sinalização dos mesmos;

IV – As diferenciações entre autônomos e frotistas;

V – Os critérios de concessão, renovação e de suspensão, temporária ou definitiva, de licenças;

VI – As normas gerais de prestação deste serviço.

Artigo 82º - Com relação ao transporte coletivo de passageiros, a Prefeitura, através de Regulamento específico, determinará:

I – As características dos veículos a serem empregados em linhas municipais;

II – os itinerários, pontos de embarque e desembarque, para linhas municipais, intermunicipais e interestaduais, quando dentro do perímetro urbano;

III – Os itinerários, pontos de embarque e desembarque, da origem ao destino, quando se tratar de linhas municipais;

IV – A composição da planilha tarifária, quando se tratar de linhas municipais;

V – Os horários de saída e chegada, quando se tratar de linhas municipais;

VI – Os mecanismos e o órgão de controle e fiscalização da qualidade dos serviços prestados à população;

VII – As demais normas para a prestação deste serviço, quando se tratar de linhas municipais;

VIII – As normas para obtenção, manutenção e suspensão, parcial ou definitiva, de concessão para a prestação deste serviço.

Parágrafo Único – Não se permitirá o funcionamento de transporte de passageiros do tipo Lotada.

Artigo 83º - Com relação ao transporte de cargas, no território municipal, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

I – locais e horários para carga e descarga;

II – Peso bruto, altura, largura e cumprimentos máximos dos veículos permitidos em vias municipais, sempre que julgar necessário;

III – Restrições ao transporte de cargas tóxicas, explosivas, inflamáveis, radioativas, corrosivas e quaisquer outras que possam, de alguma forma, poluir o ambiente.

Artigo 84º - É expressamente proibido:

I – Danificar, alterar ou retirar a sinalização do trânsito;

II – Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas, devidamente licenciadas pela Prefeitura ou quando exigências policiais assim o determinarem;

III – Depositar quaisquer materiais ou mercadorias e, em especial, montar bancas de comércio nas vias e logradouros públicos, exceto nos locais determinados pela Prefeitura;

IV – Executar reparos em máquinas, veículos ou equipamentos nas vias e logradouros públicos;

V – Conduzir, pelos passeios públicos, veículos de qualquer espécie, exceto cadeiras de rodas, carrinhos de bebê, e carrinhos de compras;

VI – Permanecer sentado ou deitado no passeio público, com o objetivo de pedir esmolas;

VII – Estacionar veículos, total ou parcialmente, por qualquer motivo, sobre o passeio público;

VIII – Cobrar quaisquer quantias relativas a guarda e estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos;

IX – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas, ou mesmo conduzi-los em jardins e passeios públicos;

X – Conduzir animais e veículos de tração animal, sem as precauções devidas, mesmo nas vias em que o trânsito destes não seja proibido.

Artigo 85º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios e festividades populares, cívicas ou religiosas, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – Seja aprovada, pela Prefeitura, sua localização;

II – Não perturbem o trânsito público;

III – Não prejudiquem o calçamento nem escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;

IV – Sejam removidos até 24 horas após o encerramento dos festejos.

Artigo 86º - As infrações ao dispositivo deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 15,00 (quinze reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

**CAPÍTULO IV**

**Das Medidas Referentes aos Animais**

Artigo 87º - A Prefeitura irá zelar pela integridade das pessoas e dos animais, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Artigo 88º - Nas vias e logradouros públicos é proibida a permanência de animais desacompanhados de seus proprietários e sem que estejam devidamente acorrentados;

Parágrafo 1º - Os animais encontrados nestas condições serão recolhidos ao depósito da Municipalidade;

Parágrafo 2º - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Artigo, deverá ser retirado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, mediante o pagamento de multa e da respectiva tarifa de permanência, a ser fixada em Regulamento próprio;

Parágrafo 3º - decorrido o prazo, tratado no parágrafo anterior, sem que o animal seja retirado, o mesmo terá o destino que a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 89 – os proprietários de quaisquer animais, em relação a estes, deverão apresentar à fiscalização municipal, sempre que solicitados, os comprovantes de vacinação.

Parágrafo 1º - A não apresentação do comprovante de vacinação implicará na imediata apreensão do animal, sendo que sua liberação somente se dará após o pagamento da multa que couber e das despesas de manutenção e de vacinação do animal;

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que o animal seja retirado, o mesmo terá o destino que a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 90º - É expressamente proibido:

I – Criar ou engordar suínos, no perímetro urbano do município;

II – Criar ou engordar cabras ou manter capril no perímetro urbano do município;

III – Criar, engordar ou manter gado bovino leiteiro ou de corte em área localizada no perímetro urbano do município;

IV – Criar abelhas em área localizada no perímetro urbano do município;

V – Criar aves em escala industrial em área localizada no perímetro urbano do município.

Parágrafo 1º - Entende-se como perímetro urbano do município a área localizada no entorno dos núcleos habitacionais e que se inicia a partir da última habitação construída até 1000 (mil) metros de distância das mesmas, já em área desabitada.

Parágrafo 2º - Os proprietários em desacordo com o previsto neste Artigo, terão 90 (noventa) dias de prazo, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciar a remoção das criações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 91º - É expressamente proibido:

- I – Realizar espetáculos ou exibições com animais perigosos, exceto quando se tratar de circos devidamente licenciados;
- II – Submeter animais a esforços acima das suas capacidades;
- III – Castigar animais;
- IV – Privar animais de alimentação e água;
- V – Manter animais feridos ou doentes sem o devido tratamento;
- VI – Manter em cativeiro animais silvestres;
- VII – Praticar a caça, em qualquer área do município;
- VIII – Praticar a pesca, em período reprodutivo dos peixes;
- IX – Praticar a captura de qualquer animal silvestre, principalmente aves canoras e ornamentais.

Artigo 92º - As infrações aos dispositivos deste Artigo serão punidas com multa de R\$ 15,00 (quinze reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos insetos Nocivos, Roedores e Pombos Domésticos**

Artigo 93º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, roedores e pombos doméstico porventura existente em sua propriedade.

Artigo 94º - Verificada, pela fiscalização municipal, a existência de focos de insetos nocivos, roedores e pombos domésticos, proceder-se-á da seguinte forma:

- I – Será o proprietário do imóvel notificado a exterminá-los, no prazo de 20 (vinte) dias corridos;
- II – A Prefeitura disponibilizará informações técnicas para se proceder o extermínio, de forma a proteger e preservar a saúde das pessoas e de animais domésticos e o ambiente.
- III – As despesas decorrentes do trabalho de extermínio serão de responsabilidade do proprietário do imóvel;
- IV – Em áreas públicas, prédios, vias e logradouros, faixas de domínio de estradas e cursos de água, a responsabilidade do trabalho do extermínio será da Prefeitura;

Artigo 95º - Caso o proprietário não proceda ao extermínio dos focos de insetos nocivos, roedores e pombos domésticos, dentro do prazo previsto, caberá a Prefeitura a realização do serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Parágrafo Único – Neste caso as despesas serão repassadas ao proprietário do imóvel e cobradas junto à respectiva multa.

Artigo 96º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades.

**CAPÍTULO VII**

**Dos Materiais Perigosos**

Artigo 97º - São considerados materiais perigosos os inflamáveis, os explosivos, os radiativos, os corrosivos e quaisquer outros que, de algum modo, possam colocar em risco as pessoas e o ambiente.

Artigo 98º - Em relação aos inflamáveis, será observado seguinte:

I – Serão acondicionados em recipientes adequados, armazenados em local específico e adequado e perfeitamente identificados de acordo com as especificações dos órgãos competentes;

II – Os veículos para transporte de material desta natureza não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho e operação, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III – Serão acondicionados em depósitos específicos, em seus vasilhames originais, ou em depósitos subterrâneos, em estabelecimentos cadastrados ou licenciados pela Prefeitura;

IV – Somente as vendas a varejo de combustíveis para veículos e de gás liquefeito de petróleo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o volume máximo estocado corresponda a até 15 (quinze) dias de vendas, devendo ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público, construídos em material incombustível e dotados de instalações para combate a incêndio;

V – Não poderão ser comercializados fracionadamente, exceto quando se tratar de combustíveis líquidos, em posto de abastecimento de veículos, credenciados pelo órgão federal competente;

VI – Não poderão ser expostos em vias públicas.

Parágrafo Único – Serão considerados materiais inflamáveis:

I – O fósforo e os materiais fosforados;

II – O petróleo e seus derivados;

III – Os solventes orgânicos voláteis, incluindo o álcool e bebidas derivadas;

IV – Os carburetos, o alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V – Os óleos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

VI – Demais substâncias com ponto de inflamabilidade inferior a 135 (centro e trinta e cinco) graus Celsius.

Artigo 99º - Com relação aos explosivos será observado o seguinte:

I – Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com os órgãos federais competentes;

II – Os veículos para transporte de material desta natureza não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho e operação, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III – Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;

IV – As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo ser armazenados em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público, construídos com material incombustível e dotados de instalações para combate a incêndios.

V – Não poderão ter suas características originais alteradas;

VI – Não poderão ser expostos em vias públicas;

VII – Não poderão ser vendidos a menores de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo Único – Para efeito dos dispositivos deste Artigo, consideram-se explosivos:

I – Os fogos de artifício, independente do modelo ou peso;

II – A nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – A pólvora e o algodão-pólvora;

IV – As espoletas e os estopins;

V – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – Cartuchos de guerra e de caça;

VII – As minas.

Artigo 100º -Com relação aos materiais tóxicos, observar-se-á o seguinte:

I – Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com os órgãos federais competentes;

II – Os veículos para transporte de material desta natureza não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho e operação, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

III – Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;

IV – As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo ser armazenados em cômodos específicos para tal fim;

V – Não poderão ter suas características originais alteradas;

VI – Não poderão ser expostos em vias públicas;

VII – Não poderão ser vendidos a menores de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo Único – Será exigida a adequada sinalização dos locais de depósito, de acordo com a codificação da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e a expressa orientação de Primeiros Socorros, para cada tipo de material armazenado, de acordo com os procedimentos padronizados pelo Ministério da Saúde.

Artigo 101º - Com relação aos materiais radioativos, observar-se-á o seguinte:

I – Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com os órgãos federais competentes;

II – Os veículos para transporte de material desta natureza não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho e operação, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III – Não poderão ser utilizados no perímetro urbano, exceto em hospitais e clínicas devidamente credenciadas pelos órgãos competentes;

IV – Os estabelecimentos que utilizam materiais desta natureza deverão comunicar à Prefeitura acerca de aquisições que fizerem, com a indicação precisa da quantidade e do fim a que se destina;

Parágrafo Único – Em nenhum ponto do território municipal será permitido o depósito de lixo ou rejeitos radioativos.

Artigo 102º - Com relação aos materiais corrosivos, observar-se-á o seguinte:

I – Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com os órgãos federais competentes;

II – Os veículos para transporte de material desta natureza não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho e operação, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;

III – Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;

IV – As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo ser armazenados em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

V – Não poderão ter suas características originais alteradas;

VI – Não poderão ser expostos em vias públicas;

VII – Não poderão ser vendidos a menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 103º - A prefeitura determinará, através de Regulamento específico, os locais, dentro do território do Município, onde se poderá depositar e comercializar os materiais tratados neste Capítulo.

Artigo 104º - É expressamente proibido:

I Utilizar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e congêneres nas vias e logradouros públicos, bem como em estádios e campos de futebol, exceto quando se trata de espetáculo pirotécnico previamente licenciado, realizado por profissional cadastrado na Prefeitura.

II – Soltar balões de ar quente em toda extensão do Município, exceto nos casos de balões com cestos e pilotos a bordo;

III – Fazer Fogueiras, nas vias e logradouros públicos, ou mesmo em terrenos particulares, sem prévio licenciamento da Prefeitura.

Artigo 105º - Caberá a Prefeitura designar, junto com o Comando de Policiamento Ostensivo de Rio Novo, os locais e áreas designadas à soltura de fogos de artifício.

Artigo 106º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Exploração dos Recursos Minerais**

Artigo 107º - A exploração dos recursos minerais, em todo o território municipal, observará as disposições desta Lei, excetuando-se o que for competência de outras esferas de governo.

Artigo 108º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, argila, areia, saibro e outras jazidas minerais depende do licenciamento prévio da Prefeitura, que o concederá, em conformidade com as disposições desta Lei.

Artigo 109º - O licenciamento será processado mediante apresentação de requerimento, dirigido à Prefeitura, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador e instruído de acordo com o seguinte:

I – Do requerimento deverão constar:

- a) nome e endereço do proprietário do terreno e do explorador, se for o caso;
- b) natureza do mineral a ser explorado;
- c) certificado de propriedade do terreno;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

- d) autorização do proprietário em favor do explorador;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais do proprietário e do explorado, se for o caso;
- f) Planta da situação de propriedade, em escala 1:5000 (um : cinco mil), com indicação do relevo, por meio de curvas de nível, de 5 (cinco) em 5 (cinco) metros, contendo a delimitação da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações a serem construídas, e a indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água existentes e situados a menos de 500 (quinhentos) metros da área a ser explorada;
- g) Autorização para exploração emitida pelo órgão federal ou estadual responsável pelo controle ambiental;
- h) Projeto de recuperação ambiental acompanhado do cronograma de execução, aprovado pelo órgão federal ou estadual competente, quando for o caso;
- i) Prazo previsto para exploração.

II – A licença para exploração de recursos minerais será sempre por prazo determinado e nunca superior a 1 (um) ano.

III – A prorrogação da licença de exploração de recursos minerais será feita por meio de requerimento e instruída pelo processo da licença anteriormente concedida, sendo deferida somente se as condições que originaram o licenciamento inicial forem mantidas.

IV – Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 110º - Não se concederá licenciamento para exploração de recursos minerais dentro do perímetro urbano.

Artigo 111º - Em nenhuma hipótese, será concedido licenciamento para exploração de recursos minerais, caso esta implique em desmatamento, total o parcial, da área de exploração, ou mesmo áreas adjacentes.

Artigo 112º - O desmonte de rochas para exploração de recursos minerais poderá ser feito a frio ou com explosivos.

Parágrafo Único – Quando se tratar de exploração com explosivos, deverá ser observado o seguinte:

- I – O responsável pela exploração deverá apresentar, à Prefeitura, a programação das explosões com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;
- II – O intervalo mínimo entre cada série de explosões será de 30 (trinta) minutos;
- III – Faltando 5 (cinco) minutos para o início de uma série de detonações, deverá ser içada, a título de sinalização de alerta, uma bandeira vermelha, à uma altura mínima que possa ser avistada à distância;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

IV – Acionamento de sirene de aviso, durante 5 (cinco), 10 (dez) e 20 (vinte) segundos a cada minuto, a partir de 3 (três) minutos do início da série de explosões;

Artigo 113º - A exploração dos recursos minerais obedecerá ao seguinte:

I – Não permitir a formação de poças d'água;

II – Não poluir os cursos d'água, com materiais e resíduos de qualquer natureza;

III – Somente poderá ser realizada se distante de nascentes e mananciais, no mínimo a 200 (duzentos) metros, excetuando-se a exploração de lavra de águas naturais;

IV – Não permitir o assoreamento de cursos d'água;

V – Não erodir os terrenos das áreas fora do limite de exploração;

Artigo 114º - É proibida a exploração de areia em cursos d'água:

I – a jusante de despejo de esgotos;

II – quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando ocasionarem a estagnação das águas;

IV - Quando, de algum modo, ofereçam perigo a obras construídas nas margens ou sobre leitos.

Artigo 115º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, preventivas ou corretivas, dentro e fora da área de exploração de recurso mineral, com o intuito de proteger ou reparar eventuais danos em propriedades particulares ou públicas.

Artigo 116º - Ao término da exploração dos recursos minerais ou mesmo quando ocorrer interdição, temporária ou definitiva, independente do motivo ou motivos que a ocasionou, o proprietário do imóvel será obrigado a executar o projeto de recuperação ambiental.

Artigo 117º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

## **CAPÍTULO IX**

### **Dos Muros e Cercas**

Artigo 118º - Os proprietários de imóveis deverão mantê-los murados, em conformidade com as disposições da legislação municipal que trata de obras particulares.

Artigo 119º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, que exijam cercas especiais e que tenham a sua criação permitida por Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 120º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cerca de arame farpado, com 4 (quatro) fios, no mínimo, e 1,45 (um vírgula quarenta e cinco) metros de altura;

II – Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um vírgula cinquenta) metros.

Artigo 121º - Não será permitida a colocação de quaisquer materiais cortantes os perfurantes em cima dos muros.

Parágrafo Único – As grades das edificações poderão ter a parte superior pontiaguda, desde que situada a mais de 2,00 (dois) metros do nível do terreno.

Artigo 122º - Os muros, no perímetro urbano, localizados nas testadas dos imóveis, deverão ser mantidos em bom estado de conservação.

Parágrafo Único – Poderá a Prefeitura, em qualquer tempo e sempre que necessário, exigir a reforma ou pintura dos muros.

Artigo 123º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

## **CAPÍTULO X**

### **Da Publicidade**

Artigo 124º - A Prefeitura irá fiscalizar a exploração de publicidade, escrita ou sonora, em todo o território municipal, quando localizada:

I – Nas vias e logradouros públicos;

II – Nos locais de acesso ao público;

III – Em terrenos particulares, desde que visível de seu exterior.

Parágrafo Único – Excetua-se a fiscalização, por parte da Prefeitura, da publicidade e propaganda em pleitos eleitorais, que será regida pela representação local do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Artigo 125º - Entende-se como propaganda escrita, cartazes, adesivos, placas, letreiros, quadros, toldos, painéis, emblemas, avisos, anúncios, chamadas, mostuários, projeção de filmes ou dispositivos, geradores de caracteres, letreiros eletrônicos e quaisquer outros meios que venham a ser utilizados para divulgar produtos ou serviços, bem como a divulgação de eventos, independente de forma, cores, materiais e quantidade, sendo irrelevante ou não o fato de ser fixa ou móvel, temporária ou permanente, luminosa ou não.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 126º - Entende-se como propaganda sonora toda aquela que possa ser ouvida em locais públicos, sendo irrelevante o fato de ser fixa ou móvel, temporária ou permanente e utilizar-se de amplificação ou não.

Artigo 127º - Não se considera como publicidade:

- I – Tabuletas indicativas de propriedades rurais;
- II – Indicação de hospitais, clínicas e congêneres;
- III – Em obras, a indicação da responsabilidade técnica.

Artigo 128º - A publicidade veiculada em jornais, revistas, rádio e televisão não estão sujeitas à fiscalização municipal.

Artigo 129º - A veiculação de publicidade está sujeita ao licenciamento prévio e ao pagamento de respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Artigo 130º - O requerimento de licença para veiculação de publicidade deverá ser encaminhado à Prefeitura, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes da veiculação pretendida.

Parágrafo Primeiro – O requerimento será feito por escrito pelo responsável pela veiculação da publicidade;

Parágrafo Segundo – Do requerimento deverão constar:

- I – Os locais onde serão afixados os materiais publicitários, ou a fonte sonora, se fixa;
- II – O itinerário da veiculação, se móvel;
- III – As datas de veiculação, quando temporária;
- IV – O período de veiculação, quando permanente;
- V – As dimensões, a forma, as cores, os desenhos e os dizeres;
- VI – Os materiais e a forma de iluminação, se for o caso;
- VII – A potência sonora da aparelhagem, se for o caso;
- VIII – O horário de veiculação, quando sonora.

Artigo 131º - Não será permitida a veiculação de publicidade que:

- I – Provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II – Desvie a atenção de motoristas;
- III – Interfira na sinalização do trânsito;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

IV – Prejudique, de alguma forma, aspecto paisagísticos, naturais ou não e, em especial, os monumentos típicos, históricos e culturais.

V – Seja ofensiva a moral de indivíduos, crenças e instituições;

VI – Obstrua ou reduza o vão de portas ou janelas;

VII – Contenha incorreção de linguagem;

VIII – Utilize-se de árvores ou postes públicos para sua fixação;

IX – Localize-se nos passeios públicos, ou mesmo avance sobre eles;

X – Prejudique a iluminação pública;

XI – Coloque em risco o transito de pedestres;

XII – Seja feita por meio de panfletagem;

XIII – A critério da Prefeitura, de alguma forma, possa causar poluição visual.

Artigo 132º - Os veículos publicitários, escritos ou sonoros, deverão manter as características que originaram seu licenciamento.

Parágrafo Primeiro – Não será permitida nenhuma alteração em quaisquer características do veículo publicitário, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Segundo – Os veículos publicitários licenciado deverão manter seus aspectos visuais ou sonoros de tal forma que não causem poluição visual ou sonora.

Artigo 133º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

## **TÍTULO IV**

### **Das Atividades Econômicas, dos Locais Públicos e do Ambiente**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Licenciamento**

Artigo 134º - A Prefeitura irá fiscalizar o funcionamento das atividades econômicas e dos locais públicos em todo o território municipal.

Parágrafo Primeiro – Entende –se por atividades econômicas aquelas onde se verifiquem o exercício do comércio, da indústria ou da prestação de serviços, explorado por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Segundo – Entende-se como locais públicos aqueles que, mesmo sem fins lucrativos, sejam destinados à concentração de pessoas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 135º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A licença para funcionamento será requerida por escrito, através do responsável pelo local público ou estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços.

Parágrafo Segundo – Do requerimento deverão constar:

I – O ramo da atividade econômica, se for o caso;

II – A destinação do local público, se for o caso;

III – A identificação do local, compreendendo:

- a) Tipo e nome do logradouro
- b) O número (obrigatório) e complemento, se for o caso;
- c) Bairro ou distrito;
- d) Inscrição no cadastro imobiliário, quando urbano;

IV – O número do CGC, quando atividade econômica;

V – O número da inscrição estadual, quando comercial;

VI – O número de inscrição no órgão ou entidade à qual pertença, quando não se tratar de atividade econômica;

VII – o nome e CPF do(s) responsável(eis);

VIII – Certidões Negativas de Débitos com a Previdência Social e com o FGTS, exceto no caso de empresas em implantação;

IX – Certidões Negativas de Débitos municipais, relativas ao imóvel e aos responsáveis;

X – Cópia autenticada do Contrato Social;

XI – Identificação do responsável pela contabilidade;

XII – Laudo de vistoria sanitária, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro – O licenciamento somente será concedido se:

I – O local estiver em conformidade com a legislação municipal que trata da ocupação do Solo Urbano;

II – o local estiver em conformidade com o Código de Obras municipal;

III – O local estiver em conformidade com os dispositivos desta lei e, em especial, com o previsto no parágrafo anterior;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

IV – For efetivado o pagamento da taxa devida, conforme disposto no Código Tributário municipal.

Artigo 136º - Alterações em quaisquer dos itens tratados no Parágrafo Segundo do Artigo anterior, serão objeto de novo licenciamento.

Parágrafo Único – No caso do disposto no caput deste Artigo, serão observadas as disposições do Parágrafo Terceiro do Artigo 133º.

Artigo 137º - A licença de localização poderá ser cassada quando:

I – Tratar-se de exercício de atividade diversa à requerida;

II – Não estiverem sendo satisfeita as disposições desta Lei, com relação a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, moral e bem estar públicos;

III – Não for exibido o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;

IV – Não for exibido o alvará sanitário à autoridade competente, quando solicitado e a atividade estabelecida exigir fiscalização desta natureza.

Artigo 138º - Não se permitirá o exercício da atividade econômica ambulante sem previa licença da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A licença para o exercício de atividade econômica ambulante, será requerida por escrito, pelo interessado.

Parágrafo Segundo – Do requerimento deverão constar:

I - Especificação do comércio ou serviço que se pretende exercer;

II – Nome, CPF, e endereço do requerente;

III – Certidão Negativa de Débitos municipais relativas ao requerente;

IV – Declaração, do requerente, de tratar-se de pessoa desempregada;

V – Laudo de vistoria sanitária do órgão municipal de saúde de mercadorias e equipamentos, quando se tratar de comércio de alimentos, medicamentos, domissanitários e correlatos.

Parágrafo Terceiro – O licenciamento somente será concedido se:

I – For efetuado o pagamento de taxa devida, conforme o Código Tributário Municipal;

II – O requerente concordar em exercer a atividade de ambulante somente nos locais e horários determinados pela Prefeitura.

Artigo 139º - Não se concederá licença para ambulante:

I – Para pessoa que exerça atividade remunerada, com vínculo empregatício;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

II – Para pessoas não residentes no município;

III – Para comércio de artigos importados;

IV – Para portadores de moléstias infecto-contagiosas;

Artigo 140º - A licença do ambulante poderá ser cassada quando:

I – Tratar-se de exercício de atividade diversa à requerida;

II – Não estiverem sendo satisfeitas as disposições desta Lei, com relação a higiene, as de segurança, preservação ambiental, costumes, moral e bem estar públicos;

III – Não for exibida a licença para Ambulante à autoridade competente, quando solicitada;

IV – Tratar-se de pessoa que exerça a atividade com auxílio de terceiros;

V – Não forem respeitados, para o exercício da atividade, os locais e horários determinados pela Prefeitura;

VI – Tratar-se de pessoa que exerça atividade remunerada, com vínculo empregatício;

VII – Verificar-se o comércio de artigos importados;

VIII – Verificar-se tratar-se de pessoa portadora de doença infecto-contagiosa.

Parágrafo Único – Verificada a cassação de licença, serão apreendidos todos os utensílios e mercadorias, utilizados pelo ambulante no exercício de sua atividade, aplicando-se, neste caso, o disposto nos Artigos 17, 18 e 19 desta Lei.

Artigo 141º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Horário de Funcionamento**

Artigo 142º - Compete à Prefeitura fiscalizar os horários de funcionamento de locais públicos e, em especial, dos estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços.

Artigo 143º - para os estabelecimentos industriais, respeitando-se as características tecnológicas de operação da empresa, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I – De segunda-feira a sexta-feira

a - abertura às 07:00 horas;

b – fechamento às 19:00 horas;

II – Aos sábados, domingos e feriados, nacionais, estaduais ou municipais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

a – abertura às 07:00 horas;

b – fechamento às 12:00 horas

Parágrafo Primeiro – Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para as seguintes atividades.

I – Impressão de jornais e revistas;

II – Laticínios;

III – Frigoríficos;

IV – Indústrias que utilizem alto-fornos;

V – Panificadoras;

VI – usinas de açúcar e álcool;

VII – Refinarias de derivados de Petróleo;

VIII – Demais atividades industriais, a requerimento do interessado, mediante a apresentação de relatório fundamentado, onde se possa comprovar que, o cumprimento dos horários fixados neste Artigo, acarretaria prejuízos relevantes.

Parágrafo Segundo – A licença para funcionamento em horário especial para atividade industrial somente se aplica a atividade-fim, não se estendendo aos setores administrativos.

Parágrafo Terceiro – A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme Código Tributário municipal.

Artigo 144º - Para os estabelecimentos comerciais, onde haja a venda de alimentos para consumo imediato, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I – De segunda-feira a sexta-feira;

a – abertura às 10:00 horas;

b – fechamento às 24 horas;

II – Aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais:

a – abertura às 09:00 horas;

b – fechamento às 24:00 horas.

Parágrafo Primeiro – Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para o comércio de alimentos, a requerimento do interessado, quando se tratar de vésperas de feriados ou datas comemorativas de interesse comercial.

Parágrafo Segundo – A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 145º - Para os estabelecimentos comerciais, onde haja a venda de bebidas para consumo imediato, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I – De segunda-feira a sexta-feira:

- a – abertura às 08:00 horas;
- b – fechamento às 22:00 horas;

II – Aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais:

- a – abertura às 09:00 horas;
- b – fechamento às 24 horas;

Parágrafo Primeiro – Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para o comércio de bebidas, a requerimento do interessado, quando se tratar de vésperas de feriados ou datas comemorativas de interesse comercial.

Parágrafo Segundo – A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário municipal.

Artigo 146º - Para os estabelecimentos comerciais, onde haja a venda de medicamentos, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I – De segunda-feira a sexta-feira:

- a – abertura às 08:00 horas;
- b – fechamento às 20:00 horas;

II – Aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais:

- a – abertura às 08:00 horas;
- b – fechamento às 13:00 horas.

Parágrafo Primeiro – Diariamente, pelo menos um estabelecimento para a venda de medicamentos ficará de plantão, de segunda-feira a sexta-feira, após às 20:00 horas, e nos sábados, domingos e feriados após às 13:00 horas, sendo seu horário de fechamento fixado para às 24:00 horas.

Parágrafo Segundo – A escala do plantão dos estabelecimentos será fixada anualmente, pelos proprietários dos estabelecimentos congêneres e submetida à apreciação da Prefeitura.

Parágrafo Terceiro – Os estabelecimentos que não estiverem em plantão afixarão, em suas portas e em local visível o nome e o endereço do estabelecimento de plantão naquela data.

Artigo 147º - Para os estabelecimentos comerciais destinados à venda de combustíveis, os horários serão livres.

Artigo 148º - Para os estabelecimentos de prestação de serviços, excetuando-se os tratados no Artigo 149º, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I – De segunda-feira a sexta-feira;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

a – abertura: 07:00 horas;

b – fechamento: 18:00 horas;

II – aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais:

a – abertura: 08:00 horas;

b – fechamento: 13:00 horas.

Parágrafo Primeiro: Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para as seguintes atividades:

I – Aluguel de veículos;

II – Casas de espetáculos;

III – Danceterias e similares;

IV – Barbearias, salões de beleza, saunas e congêneres;

V – Academias e ginásios esportivos;

VI – Funerárias;

VII – Escolas de qualquer grau ou natureza.

Parágrafo Segundo – A licença para funcionamento em horário especial somente se aplica à atividade fim, não se estendendo aos setores administrativos.

Parágrafo Terceiro – A licença para funcionamento em horário especial está sujeita ao pagamento de respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário municipal.

Artigo 149º - Não estarão sujeitos a restrições de horário de funcionamento, os seguintes serviços:

I – Captação, tratamento e distribuição de água;

II – Manutenção da rede de esgoto;

III – Distribuição de energia elétrica;

IV – Transporte;

V – Telefonia;

VI – Hospitais, clínicas, consultório e congêneres;

VII – Bancas de jornais e revistas;

VIII – Empresas geradoras, retransmissoras ou repetidoras de rádio e televisão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

IX – Escritórios de profissionais liberais;

X – Empresas de processamento de dados;

XI – Auto-socorros;

XII – Guarda e vigilância de bens.

Artigo 150º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Ambiente**

Artigo 151º - A Prefeitura fiscalizará o correto manejo ambiental em todo o território municipal.

Parágrafo Único – Entende-se por ambiente as águas superficiais e de subsolo, o solo de propriedade pública ou privada, a atmosfera e a vegetação.

Artigo 152º - Para atender ao disposto neste Capítulo, a Prefeitura poderá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no município atividades lesivas ao ambiente.

Artigo 153º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimular o plantio de árvores.

Parágrafo Único – É expressamente proibido o corte, a poda, o derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 154º - É expressamente proibido, em todo o território municipal:

I – Atividades que prejudiquem a preservação de flora e fauna nativas;

II – Atividades que disseminem óleo, lixo e graxas;

III – Atividades que prejudiquem ou coloquem em risco a utilização de recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de pisciculturas, recreativos e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

Parágrafo Único – As autoridades da fiscalização municipal terão amplo acesso, a qualquer dia ou hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao ambiente.

Artigo 155º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

#### **Das Disposições Finais**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG**  
**Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG- CEP: 36150-000**

Artigo 156º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias, contados de sua publicação.

Artigo 157º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 35 de 30.12.74.

Prefeitura Municipal de Rio Novo, 21 de dezembro de 2001

JOSÉ MARIA GONÇALVES DE CASTRO  
Prefeito Municipal

IRLENE REIS DE OLIVEIRA  
TécnicoNível Médio III